



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA
PARECER JURÍDICO Nº 039/2025

**PEDIDO DE PARECER JURÍDICO PARA ANULAÇÃO
DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

DOS FATOS

Trata-se de pedido de anulação/revogação do Processo Licitatório nº 30/2025 – Pregão Eletrônico nº 34/2025, o qual tinha como objeto “a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação em concreto da Rua Iná Demeneck, no município de Abdon Batista/SC”.

Do pedido de análise de adequação da modalidade de licitação formulado pelo Sr. Luiz Gustavo Redante – Engenheiro Civil da Prefeitura de Abdon Batista e encaminhado por meio de correspondência eletrônica – e-mail, extrai-se:

Encaminho, em anexo, parecer técnico referente à análise da adequação da modalidade de licitação adotada no Processo Licitatório nº 30/2025 – Pregão Eletrônico nº 34/2025.

Dessa forma, solicito a emissão de parecer jurídico, a fim de darmos andamento ao referido processo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto, requer a análise da modalidade adotada para o presente processo licitatório, de acordo com a característica do serviço a ser contratado.

Do resumo dos fatos adentro ao mérito.





MÉRITO

É necessário destacar inicialmente que no parecer jurídico nº 028/2025, datado de 27 de março de 2025, o qual foi solicitado com certa urgência, em razão do custeio da obra se dar por Emenda Parlamentar, fiz constar:

O processo vem acompanhado pelo Termo de Referência - TR, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e anexos (projeto da área a ser pavimentada, memorial descritivo, orçamento, cronograma da obra, BDI e ART).

[...]

A presente minuta de Edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão eletrônico), o critério de julgamento das propostas (menor preço global), o objeto da licitação, os prazos legais, as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações), as condições de participação ao certame (exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica para comprovar a possibilidade de execução do serviço), as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos, as sanções administrativas, as obrigações da contratante/contratado(a), as condições de pagamento, entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

Para emissão de referido parecer, foi tomada por base a modalidade indicada e justificada no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e também no edital, sendo que em referidos documentos a obra foi apontada como serviço comum de engenharia.

Importante neste momento fazer referência às considerações trazidas pelo Parecer Técnico do Setor de Engenharia:

Consoante o edital disponibilizado, verifica-se que a licitação em questão foi estruturada sob a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, conforme disposto no art. 6º, inciso XLI, e art. 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, cumpre destacar que o objeto licitado se trata de obra de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, abrangendo execução de base, sub-base, concretagem e demais etapas técnicas, cuja complexidade ultrapassa a simplicidade exigida para adoção do pregão. Nos termos do art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021,





o pregão é cabível exclusivamente para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso em tela, verifica-se a presença de elementos técnicos cuja correta avaliação exige análise qualitativa de atestados de capacidade técnica e metodologias executivas, o que recomenda o uso da modalidade concorrência eletrônica, mais adequada ao escopo da contratação. Ademais, o valor estimado de R\$ 152.737,59 está abaixo do limite de R\$ 3.300.000,00 previsto no art. 28, inciso II, da mesma Lei, o que reforça a viabilidade da adoção da modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia com essa faixa orçamentária.

Considerando a análise feita pelo Setor Técnico da Prefeitura, verifica-se a necessidade de adequação para a modalidade indicada. Destaca-se ainda, que referida análise deveria ter sido feita na fase interna da licitação, antes da publicação do Edital.

Se o setor de engenharia tivesse emitido parecer ou auxiliado na elaboração dos documentos preliminares, como ETP, TR e DFD, possivelmente tais documentos não teriam enquadrado a obra como serviço comum de engenharia e por consequência o edital já teria sido lançado na modalidade adequada.

Assim, de acordo com a justificativa apresentada pelo Engenheiro da Prefeitura, onde o mesmo afirma que ***“A manutenção do processo na modalidade pregão poderá acarretar vícios formais, com risco de nulidade futura do certame, além de comprometer a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração”***, a anulação do edital de licitação é a medida que se impõe.

Neste cenário, a Lei de licitações em seu artigo 71 assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.





§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O caso em apreço não é de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, mas sim, de anulação por nulidade em razão de se tratar de ilegalidade insanável, eis que a modalidade de licitação escolhida poderá prejudicar a escolha da melhor proposta para a administração pública, por não se tratar de contratação de serviço comum.

Assim, considerando a necessidade de refazer o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o documento de formalização de demanda e o próprio edital, a anulação da licitação é medida que se impõe.

Conforme artigo 71, § 3º acima disposto, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, devendo serem as empresas intimadas por e-mail ou via portal/sistema, para que, querendo, apresentem eventuais considerações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a documentação amealhada ao processo e citada no decorrer deste parecer, a licitação em tela deve ser anulada em razão de vício insanável, eis que a modalidade de licitação escolhida poderá prejudicar a escolha da melhor proposta para a administração pública, por não se tratar de contratação de serviço comum, e consequentemente não ser passível de licitação por meio de pregão.

Destaco que em novas licitações envolvendo serviços de engenharia, deve obrigatoriamente ter a participação do setor de engenharia do município nos documentos preliminares da licitação (ETP, TR e DFD) a fim de que este ateste se o





serviço é comum ou não e conseqüentemente seja adequadamente escolhida a modalidade.

Diante do exposto, de acordo com o artigo 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021, deve o setor de compras e licitações proceder a notificação dos interessados por e-mail ou via portal/sistema, para que, querendo, apresentem eventuais considerações no prazo de três dias úteis;

Com ou sem eventuais manifestações dos licitantes deve ser exarada a decisão final por parte da autoridade competente, pela anulação ou não da licitação.

É o parecer.

Abdon Batista/SC em 07 de abril de 2025.

DIÓGENES MENEGAZ
OAB/SC 39.560
Assessor Jurídico de Abdon Batista/SC
Mestre em Direito

